

Lugar de quadro — assessor da carreira técnica superior de biblioteca e documentação da Câmara Municipal de Almada.

Actividade profissional — chefe de divisão de Bibliotecas na Câmara Municipal de Almada.

Outras actividades:

- 2001 — membro do Conselho Superior das Bibliotecas;
- 1998-1999 — técnico superior da empresa EFACEC, Sistemas de Informação;
- 1994-1998 — chefe de divisão de Cultura na Câmara Municipal de Almeirim;
- 1990-1994 — bibliotecário responsável pela Biblioteca Pública Marquesa de Cadaval.

Inspeção-Geral das Actividades Culturais

Despacho n.º 14 131/2005 (2.ª série). — Por despacho da inspetora-geral das Actividades Culturais de 8 de Junho de 2005:

Paula Alexandra Alves Filipe, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Centro Nacional de Pensões — nomeada na sequência de concurso interno de acesso geral misto na categoria de assistente administrativa principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, ficando posicionada no escalão 2, índice 233. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Junho de 2005. — O Subinspector-Geral, *Júlio Araújo Melo*.

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Aviso n.º 6288/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 6 de Junho de 2005 do subdirector do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de ingresso com vista ao preenchimento de dois lugares vagos de técnico profissional de 2.ª classe da carreira de técnico profissional de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital do Porto, aprovado pela Portaria n.º 316/99, de 12 de Maio.

2 — Validade do concurso — o concurso visa exclusivamente o provimento das vagas referidas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho. Ao técnico profissional de arquivo incumbe genericamente realizar tarefas relacionadas com a gestão de documentos, o controlo das incorporações, o registo, a cotação e o averbamento de registos, a descrição de documentos, o acondicionamento de documentos, o empréstimo, a pesquisa documental, a emissão de certidões, a produção editorial e a aplicação de normas de funcionamento de arquivos, de acordo com métodos e procedimentos estabelecidos.

4 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho situa-se no Arquivo Distrital do Porto, sendo o vencimento o resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Condições de admissão — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas os seguintes requisitos:

5.1 — Requisitos gerais de admissão ao concurso e de provimento em funções públicas — os exigidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo a prover (as exigidas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, ou no artigo 10.º do mesmo diploma legal, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 276/95, de 25 de Outubro);
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
- e) Não estar inibido do exercício de funções ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais — ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública ou agente nas condições refe-

ridas no n.º 1 ou no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Prova de conhecimentos;
- Entrevista profissional de selecção.

7 — O programa da prova de conhecimentos, aprovado por despacho de 12 de Setembro de 1997 do subdirector do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, por subdelegação, encontra-se publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 1 de Outubro de 1997.

7.1 — A prova de conhecimentos será escrita, de natureza teórica, com a duração máxima de duas horas, e classificada de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

7.2 — A bibliografia aconselhada para a preparação da prova de conhecimentos encontra-se publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 1 de Outubro de 1997.

8 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética das classificações obtidas nos métodos de selecção indicados, sendo eliminados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, deles devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, morada, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (especializações, estágios, seminários, cursos de formação e outros);
- d) Indicação da categoria detida, do serviço a que pertence e da natureza do vínculo;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar que possam ser relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvidas sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* actualizado, detalhado, datado e assinado;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
- c) Documentos comprovativos das acções de formação, quando for caso disso, donde conste o número de horas das mesmas;
- d) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública.

8.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Maria João Pires de Lima, directora do Arquivo Distrital do Porto, que será substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Vogais efectivos:

Licenciado António Armando Ferreira da Silva e Sousa, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Arquivo Distrital do Porto.

Licenciada Anabela Coelho de Oliveira, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Arquivo Distrital do Porto.

Vogais suplentes:

Licenciada Isabel Maria Sarmento Pereira, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Arquivo Distrital do Porto.

Licenciado Jorge Miguel Correia Ferreira, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Arquivo Distrital do Porto.

10 — Os requerimentos deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, para o Arquivo Distrital do Porto, Rua das Taipas, 90, 4050-598 Porto, local onde poderão também ser consultadas a seu tempo a relação de candidatos e a lista de classificação final.

11 — Garantia de igualdade de tratamento — nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, declara-se que, «[e]m cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdades de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

7 de Junho de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

Despacho (extracto) n.º 14 132/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Junho de 2005 do subdirector do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, por delegação:

João Carlos Pessa de Oliveira, técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho — nomeado definitivamente nas mesmas categoria e carreira do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

7 de Junho de 2005. — O Subdirector-Geral, *José Maria Salgado*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Aviso n.º 6289/2005 (2.ª série). — Por deferimento tácito:

Maria Isabel Castelão Rodrigues — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço como directora do Departamento de Coordenação dos Serviços Dependentes deste Instituto, a partir de 31 de Maio de 2005.

6 de Junho de 2005. — A Vice-Presidente, em substituição, *Ana Cardo*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 160/2005/T. Const. — Processo n.º 516/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Em 5 de Novembro de 2002, José Carlos Sousa e Silva intentou no Tribunal de Trabalho de Vila Nova de Gaia acção emergente de contrato de trabalho contra CTT — Correios de Portugal, S. A., pedindo que esta fosse condenada a reconhecer a ilicitude da declaração, emitida em 21 de Dezembro de 2001, de não renovação do contrato de trabalho a termo certo celebrado entre ambos em 10 de Julho de 2000, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e sua consequente reintegração nos quadros daquela empresa.

Por sentença datada de 4 de Fevereiro de 2003, a acção foi julgada parcialmente procedente, e a demandada condenada a reintegrar o trabalhador sem prejuízo da sua antiguidade, por se entender que o motivo justificativo da contratação a termo «não está devidamente indicado no contrato» [faltaria a indicação da idade do trabalhador ao tempo da celebração do contrato e ainda a menção da sua inscrição no centro de emprego para estarem preenchidos todos os elementos da alínea h) do n.º 1 do artigo 41.º do referido decreto-lei]. Decidiu-se que, sendo «consequentemente a estipulação do termo [...] nula», Contrato deve «ser considerado sem prazo e por via disso a caducidade operada relativamente a tal contrato equivale a despedimento sem justa causa nem processo disciplinar, sendo consequentemente nulo, assistindo ao autor direito à reintegração, sem prejuízo da categoria e antiguidade (reportada a 10 de Julho de 2000)».

2 — A demandada interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação do Porto, no qual concluiu:

«4) A Recorrente cumpriu inteiramente o preceituado na alínea h) do n.º 1 do artigo 41.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, no artigo 42.º do mesmo diploma citado, no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril.

B) Do contrato em apreciação constam todos os requisitos de forma exigidos no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, ou seja, o contrato foi reduzido a escrito, assinado por ambas as

partes e continha todas as indicações previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 da mesma norma.

C) O legislador, se quisesse esclarecer o sentido da alínea h) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, teria alterado o preceito com a Lei n.º 18/2001, de 3 de Julho, e não o fez.

D) A douta decisão viola o princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança dos cidadãos, corolário do princípio do Estado de direito democrático, plasmado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

E) A douta sentença em apreço confunde o requisito exigível para que alguém seja trabalhador à procura do primeiro emprego, máxime 'nunca ter sido contratado por tempo indeterminado', com os requisitos que caracterizam as condições de exercício de certo direito, *in casu* o direito que a ora recorrente teria aos incentivos do Estado por participar de forma activa na política de emprego.

F) Mas, mesmo que a recorrente tivesse beneficiado das isenções e restantes benefícios consagrados naquela legislação, sempre se teria que considerar por justificada, concreta e expressamente, a motivação utilizada no contrato em apreciação, bem como preenchidos todos os requisitos de forma do contrato.

G) Muito embora a contratação do recorrido não tenha subjacente necessidades da recorrente, mas sim características próprias dos trabalhadores, à cautela refira-se que estão há muito provadas as necessidades da recorrente de recurso à contratação a termo.

H) Por outro lado, estão preenchidos os requisitos de forma do contrato exigidos no artigo 42.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que, salvo a alteração operada pela Lei n.º 18/2001, de 3 de Julho, à alínea f) do n.º 1 da mesma norma, em nada foram alterados, nomeadamente quanto à indicação da idade e da inscrição no centro de emprego no texto contratual.

I) Mas, mesmo que assim se não entenda, e salvo melhor opinião, faz a, aliás, douta sentença recorrida uma interpretação que não se coaduna com o disposto no artigo 9.º do Código Civil, nos termos do qual:

1 —

2 — Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3 —

J) Porquanto a recorrente, não tendo beneficiado com a contratação do recorrido de quaisquer apoios resultantes da legislação aplicável à contratação de jovens à procura do primeiro emprego ou de desempregados de longa duração, máxime os Decretos-Leis n.ºs 89/95, de 6 de Maio, e 34/96, de 18 de Abril, não lhe pode ver exigido o preenchimento de requisitos que, nos termos dessa mesma legislação, estão previstos para os casos expressamente nela consagrados (v. artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio, e artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Maio).

K) Além disso, o disposto na legislação supra-referida, no que respecta à idade e à inscrição no centro de emprego, não pode ser visto como exigências ou requisitos de forma do contrato — em lado algum é exigido que do contrato conste a indicação da idade e a menção da inscrição no centro de emprego — apenas se refere que a idade é 'afetida à data da celebração do contrato', nada mais se dizendo, nomeadamente que a consequência para a falta dessa 'afetição' é a conversão do contrato a termo em contrato sem termo, nem tão-pouco por que forma é verificada a inscrição no centro de emprego.

L) E muito embora a recorrente não tenha contratado o recorrido por este ser jovem à procura do primeiro emprego ou desempregado de longa duração, mas sim por se tratar de trabalhador à procura do primeiro emprego, sempre se teria que considerar efectuada a afetição da idade do recorrido — com efeito, do texto do contrato consta a indicação do número do seu bilhete de identidade e, consequentemente, da sua data de nascimento, a qual, aliás, consta dos elementos que a recorrente colhe de todas as pessoas que prestam serviço nas suas instalações, nomeadamente ao abrigo de contratos de trabalho a termo.

M) Também o princípio da segurança jurídica e da confiança que decisões dos tribunais superiores conferem estaria violado caso se mantenha o entendimento expresso na douta sentença recorrida.

N) Com efeito, foram várias as decisões que consideraram lícita a contratação efectuada pela recorrente com o fundamento na contratação de trabalhador à procura do primeiro emprego desde que no contrato a termo constassem as indicações do regime legal ao abrigo do qual a contratação é efectuada [a alínea h) do n.º 1 do artigo 41.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro] e a declaração dos contratados em como nunca haviam sido contratados por tempo indeterminado.

O) E nenhuma delas referia a exigência de no contrato constar a indicação da data e da inscrição no centro de emprego do contratado a termo.

P) Além da jurisprudência referida nas alegações deste recurso, também o Ministério do Emprego se manifestou neste sentido à data